

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ - RJ

**FUNERARIA E FLORICULTURA EL SHADAI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.805.772/0001-99, com sede na Rua Domício da Gama, 434 - Eldorado, Maricá - RJ, 24900-000, por intermédio de seu representante legal, **Sr. Antonio Henrique Caramori Policarpo, portador do CPF nº 126.749.737-81 e RG nº 209491638**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que classificou e habilitou a **EMPRESA MPJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 733/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, de acordo com o edital em questão, o prazo para apresentação do Recurso Administrativo é de 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando ainda que, esta empresa **registrou intenção de recurso na data de 02/04/2025**, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

#### II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 733/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaboraí- RJ, cujo objeto é a **"Aquisição de urnas funerárias para atender os cemitérios municipais."**

Após fase de lances a empresa **MPJ DISTRIBUIDORA**, restou classificada em primeiro lugar com o menor preço, sendo notificada a apresentar documentos da habilitação. Pois bem, após anexar os documentos foi habilitada e declarada vencedora. No entanto, essa decisão deve ser revogada, pois o presente recurso tem como fundamento a necessidade de reavaliação de aspectos relevantes identificados na análise da documentação da empresa **MPJ Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.033.582/0001-99**, pelos seguintes motivos:

##### 1. POSSÍVEL VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES:

Ainda que não haja vedação por lei na participação de diferente empresa de um mesmo grupo familiar, foi visto que uma relação de parentesco entre os representantes legais das empresas **MPJ Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA** e **Multi Mais Soluções Empreendimentos Comerciais e Serviços LTDA**, respectivamente o **Sr. Jorge Antônio de Oliveira e o Sr. Jorge Antônio de Oliveira Júnior, pai e filho.**

Embora o parentesco, por si só, não seja vedado pela legislação, tal fato deve ser cuidadosamente apurado a fim de afastar qualquer possibilidade de conluio ou direcionamento do certame, conforme os princípios da moralidade, isonomia e imparcialidade que regem a Administração Pública.

Deve então, a administração pública melhor apurar tal fato, pois sequer foi realizada no presente processo diligências apurativas. Motivo que, imperiosamente se faz necessário que seja apurado pela administração pública se as empresas citadas não realizaram o compartilhamento de contadores, advogados, imóveis ou, até mesmo, o uso do mesmo IP na hora de enviar propostas.

Somente com a apuração de tais fatos, é possível afastar uma possível fraude a licitação.

Ainda que não seja vedado na legislação 14.133/2021, é antiético e põe em risco a segurança jurídica do certame, já que empresas em conluio podem realizar acordos de preços e lances, para que fiquem bem colocadas na classificação geral.

## 2. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO CNAE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO:

Por fim, foi verificado que o **CNAE** principal da empresa **MPJ Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA** não apresenta, de forma clara, compatibilidade com o objeto da licitação. Embora a jurisprudência seja pacífica ao admitir certa flexibilidade na correspondência entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, é indispensável a compatibilidade entre ambos, como forma de garantir a regularidade do exercício da atividade empresarial pela licitante e a segurança na futura execução contratual.

Embora não há na lei obrigatoriedade do CNAE principal ou secundário ser o mesmo do objeto da licitação, deve-se haver compatibilidade entre os serviços prestados do contrato social com o objeto da licitação, visando o bom cumprimento na execução do contrato e maior segurança para a administração pública.

Inclusive, é pacífico nos Tribunais de Contas do Estado e da União o respectivo tema, confira-se:

**"É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)"(grifo nosso)**

**"Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvida pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)"(grifo nosso)**



"Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)" (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União TCU, por sua vez, deliberou que:

"só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

Confira-se abaixo que não há no cartão CNPJ da empresa MPJ qualquer CNAE que a vincule a serviços de venda de artigos funerários, bem como no seu contrato social não informa que a atividade desenvolvida é no ramo funerário, o que é um risco para execução do contrato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.033.582/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/12/2003
NOME EMPRESARIAL MPJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MPJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-6-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.72-6-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaiques 78.29-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R OLEGARIO BERNARDES	NUMERO 135	COMPLEMENTO *****
CEP 25.963-600	Bairro/ Distrito VARZEA	MUNICÍPIO TERESOPOLIS
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@CONTROLCONT.COM.BR	TELEFONE (21) 2742-1862	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/12/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/04/2025 às 10:53:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Estranhamente não há na internet qualquer site ou rede social da respectiva empresa, ora recorrida, que comprove o seu trabalho com vendas de urnas funerárias. UM TANTO QUANTO ESTRANHO E QUE MERECE SER APURADO POR DILIGÊNCIA.

### 3. DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

Outro ponto que merece apuração detalhada diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **MPJ Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA**, o qual indica o fornecimento de urnas funerárias à empresa **RPJ Comercial e Serviços LTDA**.

Embora o nome das duas cause estranheza pela sua semelhança e coloca uma “dúvida” acerca da legitimidade do atestado, o que deve ser melhor apurado, o ponto principal é que a empresa RPJ possui como atividade econômica principal o **comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria**, bem como a empresa **MPJ Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA tem como atividade principal o CNAE 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**, não se identificando, em nenhuma de suas atividades secundárias, qualquer vínculo com o fornecimento, revenda ou uso de urnas funerárias.

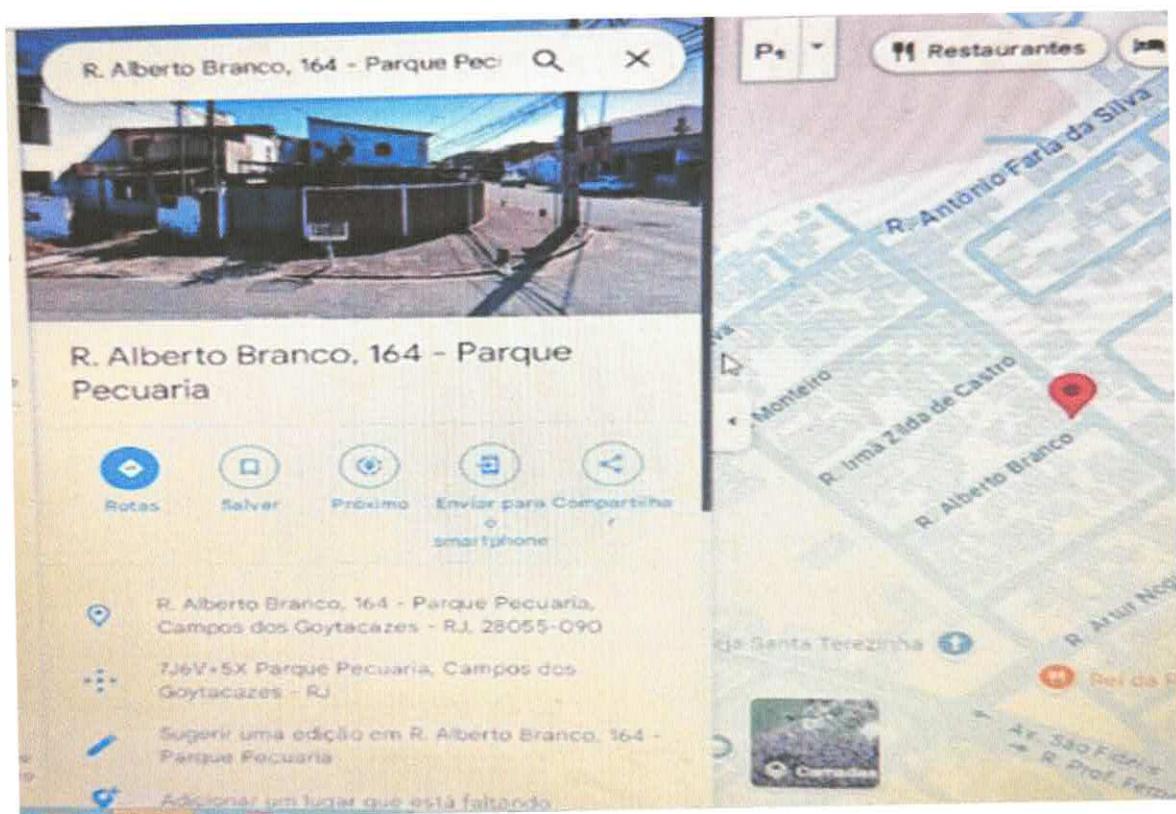
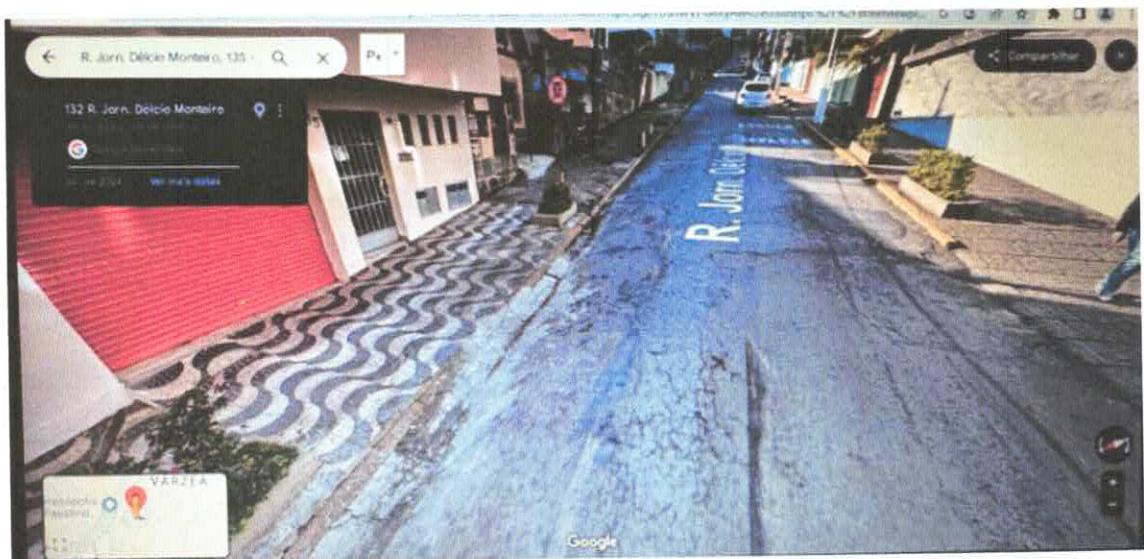
Ou seja, nobre Julgador, nenhuma das empresas prestam serviço funerários ou vendas de artigos funerários.

Com isso, mais uma vez, nos deparamos com a necessidade de uma diligencia caso os itens citados acima não forem suficientes, para que apresentem comprovações acerca da legitimidade do atestado técnico, quais sejam (nota fiscal, comprovante de pagamento, contratos de prestação de serviços, etc.

### 4. DO ENDEREÇO DAS EMPRESAS MPJ E RPJ – EMPRESAS COM ENDEREÇOS EM RESIDÊNCIAS – INCONSISTÊNCIA COM O PORTE E FATURAMENTO ANUAL DAS MESMAS

Em breve pesquisa, a recorrente verificou que as empresas MPJ e RPJ possuem endereço residencial, o que causa grande surpresa a esta recorrente, já que são empresas de grande porte que faturaram mais de 8 milhões em 2023 e 2022.





Com isso, diversas dúvidas devem ser respondidas, tais como: Onde ficará o estoque de urnas? Onde funciona o administrativo da empresa que realizará os faturamentos mensais? Quem atenderá a administração pública quando for necessário? Entre outros...

A administração pública não pode se colocar em situações que ponha em risco o cumprimento do contrato, pois estaria ficando em prejuízo ao movimentar toda a máquina da administração pública com o presente procedimento licitatório, para ao final a empresa não conseguir concluir o contrato.



### III – DO DIREITO

#### III.1 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

**IV– DO PEDIDO**

1. Ante o exposto, requer-se:

I O recebimento e processamento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 165, §1º, da Lei 14.133/2021;

II. Seja julgado procedente o presente recurso, para que seja realizada a reconsideração da decisão que HABILITOU a recorrida, sendo a mesma inabilitada pelos fatos aqui trazidos;

Caso ultrapassada o pedido anterior, o que não se espera, que seja a decisão reconsiderada para que sejam realizadas diligências para apuração dos fatos aqui levantados;

III. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para apreciação e julgamento, conforme prevê o art. 165, §1º, da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



\_\_\_\_\_  
Antonio Henrique Caramori Policarpo  
FUNERARIA E FLORICULTURA EL SHADAI LTDA  
CNPJ: 26.702.769/0001-45